PARECER - PA00 - 41/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/06984/2017
PROTOCOLO	: 1805922
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ROCHEDO
JURISDICIONADOS	: 1 - JOÃO CORDEIRO (Falecido) 2 - SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DE ALENCAR CORREA
INTERESSADO	: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	: FLAVIO PEREIRA RÔMULO – OAB/MS Nº 9.758
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS EM VEÍCULO OFICIAL E AMPLA DIVULGAÇÃO – ATO LEGAL AUTORIZATIVO DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR – RELAÇÃO DOS PRECATÓRIOS PAGOS EM ORDEM CRONOLÓGICA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCOS NÃO OFICIAIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO.

1. As infrações verificadas na prestação de contas anual de gestão, decorrentes da ausência de documentos obrigatórios e disponibilidades de caixa em Bancos não Oficiais (art. 164, § 3º, da Constituição Federal e art. 43 da LCF n. 101/2000), motivam a emissão de emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação, pelo Legislativo, das contas anuais de governo do poder executivo municipal.

2. A ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, considerando as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, deve ser objeto de recomendação ao responsável técnico pelos DCASPs para que nos próximos exercícios elabore e publique de forma conjunta às demonstrações contábeis, conforme dispõe o MCASP e a legislação contábil.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de agosto de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do Município de Rochedo/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, responsabilidade do Sr. **João Cordeiro,** Prefeito (falecido), e da Sra. **Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Correa**, Prefeita

(13/12/2016 a 31/12/2016), tendo em vista: ausência de documentos obrigatórios; disponibilidades de caixa em Bancos não Oficiais, configurando infrações previstas no artigo 164, § 3º da Constituição Federal e no artigo 43 da LCF n. 101/2000; e pela **recomendação** ao responsável técnico pelos DCASPs da Prefeitura Municipal de Rochedo para que nos próximos exercícios elabore e publique de forma conjunta às demonstrações contábeis as Notas Explicativas que integram o rol de demonstrações aplicadas ao setor público, conforme dispõe o MCASP e a legislação contábil, bem como, manter as disponibilidades de caixa em bancos oficiais.

Campo Grande, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rochedo, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *João Cordeiro*, Prefeito (falecido), à época, e da Senhora *Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Correa*, Prefeita (13/12/2016 a 31/12/2016), cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, em 28/04/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 26480/2018 (f. 1048/1068) e constatou que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 437/2012, em razão de (f. 1068):

> 14.1 Não envio da Lei de criação do Controle Interno em atendimento ao disposto no artigo 31 e seus §§ e art. 74, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal;
>
> 14.2 No Cadastro dos responsáveis não constam os dados do controlador interno;
>
> 14.3 Não envio de declaração do município sobre convênios, contratos de repasse e/ou termos de cooperação firmados que envolvam recebimentos de recursos da União, nos termos regulados pela Portaria Interministerial nº 507, de 24.11.2011, art. 38, inciso XVII, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e Chefe da Controladoria-Geral da União;
>
> 14.4 Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – volume 5 – item 9;
>
> 14.5 Responsável não colacionou às Contas de Governo os documentos comprobatórios de repasses ao Tribunal de Justiça deste Estado, referentes aos pagamentos de precatórios judiciais ou certidão informando sua inexistência.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o Parecer n. 3729/2020 (f. 169/1110), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, considerando que a Resolução TCE/MS n. 54/2016 concedeu ao jurisdicionado, por meio do Portal, uma dilação de prazo, sendo 30/04/2017 a data final estipulada para a entrega das prestações de contas,

prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face a ausência dos seguintes documentos (f. 1094):

> a. As contas de governo da Prefeitura não foram instruídas com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016- Infrações dos artigos 37 e 42, II, da LCE nº 160/2012 – LO/TCEMS – assim demonstrado no item 2.2.2 deste parecer;
>
> b. Houve manutenção das Disponibilidades de Caixa em Instituição financeira não oficial, contrariando o art. 164, § 3º da Constituição Federal, conforme item 2.2.5.1 deste parecer;
>
> c. Descumprimentos dos artigos 37, caput da Constituição Federal e 48, caput da LCF nº 101/2000 – LRF, bem como infração tipificada no art. 42, II e V da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, em virtude da não apresentação da cópia da publicação de todos os balanços, conforme item 2.2.5.2 deste parecer;
>
> d. Ausência de Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, não cumprindo com a obrigatoriedade da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, conforme descrito no item 2.2.8 desse parecer;
>
> e. A Prefeitura Municipal repassou ao Poder Legislativo no exercício de 2016 o montante R$ 1.014.062,17, o que corresponde a 7,34% da receita base constitucional, contrariando, portanto, o art. 29-A da Constituição Federal e incorrendo na prática de crime de responsabilidade previsto no art. 29-A, §2º da CF, conforme descrito no item 2.2.9 e cálculo no Anexo II deste parecer.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5438/2020 (f. 1111), no qual sugeriu a intimação do jurisdicionado, tendo em vista as irregularidades apontadas tanto pela Inspetoria quanto pela Auditoria, visando primordialmente assegurar a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da Senhora *Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Correa*, Prefeita (13/12/2016 a 31/12/2016) e do Senhor *Francisco de Paula Ribeiro Júnior*, Prefeito, para se manifestar acerca das irregularidades e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 16790/2020 (f. 1112). Em consequência, foram

emitidos os Termos de Intimações de f. 1113/1114[1].

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos e justificativas do gestor, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que emitiu a Análise n. 567/2021, f. 1141/1148, e observou alguns pontos merecem recomendações:

- Ausência de Notas Explicativas às DCASP. A gestora não apresentou Notas Explicativas na Prestação de Contas. NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c o MCASP 6ª Edição.
- Ausência de Comprovante da Publicação dos Balanços. O Anexo 12 publicado está divergente daquele constante na peça 20. Não foi apresentada a publicação dos Anexos 13 e 16. Art. 48 e 48 A da LRF.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas que por meio do Parecer n. 11204/2022, f. 1150/1166, ressaltando a elaboração de análise complementar, haja vista já constar nos autos análise conclusiva emitida. Nessa ocasião, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou-se que não foram sanadas integralmente e satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente, pois mesmo com a justificativa de não existir Banco Oficial em Nioaque, poderia ter utilizado via internet os Bancos Oficiais, além de permanecer a ausência dos seguintes documentos (f. 1157):

- Cadastro dos Responsáveis, especificamente do Controlador Interno;
- Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público2;
- Ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar;
- Relação dos Precatórios Pagos, em ordem cronológica.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas Anuais de Governo da Prefeitura de Rochedo.

[1] Termos de Intimações n. 5496 e 5498/2020, de 30 de junho de 2020.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7104/2022 (f. 1167/1175), no qual relatou a análise da Divisão e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pelo parecer prévio contrário à aprovação das contas, tendo em vista, a ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência de publicação de Balanços, ausência de ampla transparência ativa dos dados contábeis, assim como a manutenção de disponibilidade de caixa em Instituição Financeira não oficial.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rochedo, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *João Cordeiro,* ex-Prefeito Municipal e da Senhora *Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Correa*, Prefeita (13/12/2016 a 31/12/2016).

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, do mesmo modo, não tem se pautado nessa exigência, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das

prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2.2 – Remessa incompleta de documentos obrigatórios, em desacordo com IN 54/2016:

- Cadastro dos responsáveis, especificamente do Controlador Interno;
- Comprovante da publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19) no veículo oficial e ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público;
- Ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar;
- Relação dos Precatórios Pagos, em ordem cronológica.

2.3 – **Falta da transparência e publicidade das contas –** ausência dos comprovantes de publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, a gestora alegou que esta irregularidade não era de sua competência e sim do gestor anterior (falecido), no entanto, ao consultar o portal de transferência essa situação foi regularizada.

2.4 - Depósitos em Instituições Financeiras não Oficiais – violando o art. 164, § 3º da CF/1988 e descumprindo o art. 43 da LCF n. 101/2000 – LRF.

Em sua defesa a responsável alegou que as contas do exercício não apresentavam inconsistências, tampouco irregularidades no tocante à execução financeira e orçamentária e que a movimentação de caixa realizada no Banco Bradesco se deve ao fato de inexistir agência física de bancos oficiais no município.

Ocorre que o responsável não demonstrou em sua defesa que os recursos da conta indicada pelo pela auditoria, tratavam-se de recursos valores relativos a salários ou remuneração de servidor e aqueles referentes ao pagamento de fornecedores, cujas faturas já estejam empenhadas.

Desse modo, entende-se pela configuração da irregularidade de manutenção de disponibilidade de caixa em banco não oficial.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário a aprovação das contas em questão, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho em parte os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2016, responsabilidade do Senhor *João Cordeiro*, Prefeito (falecido), e da Senhora *Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Correa*, Prefeita (13/12/2016 a 31/12/2016), tendo em vista: ausência de documentos obrigatórios; disponibilidades de caixa em Bancos não Oficiais, configurando infrações previstas no artigo 164, § 3º da Constituição Federal e no artigo 43 da LCF n. 101/2000;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável técnico pelos DCASPs da Prefeitura Municipal de Rochedo para que nos próximos exercícios elabore e publique de forma conjunta às demonstrações contábeis as Notas Explicativas que integram o rol de demonstrações aplicadas ao setor público, conforme dispõe o MCASP e a legislação contábil, bem como, manter as disponibilidades de caixa em bancos oficiais;

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Rochedo/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2016 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. João Cordeiro (falecido) e Sra. Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Correa e pela recomendação ao responsável técnico pelas DCASPs.

Presidência do Exmo. Conselheiro Sr. Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KCLP / ARN / VAB